



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002870-32.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante JULIO SERGIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1002870-32.2024.8.26.0625/50000**

EMBARGANTE: JULIO SERGIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

COMARCA: TAUBATÉ

VOTO Nº 10.986

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Credor fiduciário que constituiu em mora o devedor fiduciante e consolidou a propriedade do veículo. Sentença de procedência. Acórdão que negou provimento ao recurso manejado pelo devedor fiduciante. EMBARGOS opostos pelo réu, sustentando ausência de fundamentação e com pretensão de prequestionamento para interposição de recurso ao tribunal superior. EXAME: Inocorrência de omissão ou contradição. Acórdão com fundamentação vasta. Evidente pretensão de reanálise do v. Aresto. Alegação de adimplemento substancial. Desacolhimento. Teoria inaplicável ao instituto da alienação fiduciária em garantia. Incompatibilidade entre o Decreto-Lei nº 911/69 e a Teoria do Adimplemento Substancial. Entendimento consolidado no C. STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp. nº 1.418.593-MS). Exercício regular de direito. Nítido caráter infringente. Magistrado que não tem a obrigação de responder a todos os argumentos das partes, mas que deve examinar todos aqueles passíveis de fundamentar o acolhimento ou a rejeição. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Prequestionamento para interposição de recurso perante Tribunal Superior. Súmula nº 98 do STJ. Matéria prequestionada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 265/278, que negou provimento ao recurso do réu.

Sustenta o réu, ora embargante, em síntese, que

o acórdão embargado não enfrentou todos os argumentos do apelante e que houve fundamentação. Afirmo que a mora foi purgada. Ademais, busca-se o prequestionamento das matérias debatidas, com o objetivo de viabilizar a interposição de recurso aos tribunais superiores. (fls. 1/10 dos presentes autos)

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora constando farta fundamentação no v. Acórdão, com base legal e jurisprudencial, incluindo entendimentos deste E. Tribunal de Justiça. Portanto, tem-se que os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

De todo modo, o acórdão embargado foi claro ao consignar a desnecessidade de anuência do réu quanto à alteração do valor da causa e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial:

“De proêmio, afasto a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado pode corrigir de ofício o valor da causa. Trata-se de prerrogativa jurisdicional que visa assegurar a adequação do valor

atribuído à demanda aos critérios legais, independentemente da concordância das partes. Ademais, a correção do valor da causa, quando verificada sua inadequação, não se sujeita à anuência do réu, bastando a constatação pelo juízo competente de que há um descompasso entre o montante atribuído e a real expressão econômica da demanda. Dessa forma, estando evidenciada a necessidade de ajuste, a retificação se impõe, garantindo a correta adequação da causa ao seu efetivo conteúdo econômico, sem que tal medida dependa da concordância do réu. Pois bem. O não recebimento de notificação que constituiu em mora o devedor fiduciante não importa em nulidade. Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse sentido, é de rigor observar o entendimento consolidado em análise ao REsp 1951888/RS e ao REsp 1951662/RS, que fixou o Tema 1.132, que “[e]m ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, ou seja, a constituição da mora dá-se ex re, dependendo unicamente do encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato, restando questão irrelevante o recebimento. No caso em apreço, o requerente ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A providenciou a notificação do devedor fiduciário JULIO SERGIO DE LIMA, ora requerido, no endereço constante do contrato, qual seja, “R SAO VICENTE DE PAULA - 90 - TAUBATE - SP” (fls. 67/73 e 77/79). Assim, sendo incontroversa a constituição em mora do devedor, resta cumprido o requisito basilar para proceder à busca e apreensão, nos termos do

entendimento inclusive insculpido à Súmula 72 do C. STJ (“[a] comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), não havendo que se falar em nulidade do ato. Ademais, o artigo 3º, §1º e §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 expressamente prevê que a purgação da mora é necessária para evitar a consolidação da propriedade e da posse do pleno no patrimônio do credor e dependerá do pagamento integral do débito, o que não ocorreu no caso concreto. Portanto, não se aplica a teoria do adimplemento substancial, já que, ademais, há sólido entendimento jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que não é aplicável aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto/Lei 911/69, por ser incompatível com o instituto. Assim, conforme entendimento consolidado no C. STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp. nº 1.418.593-MS), a tese do adimplemento contratual não se aplica aos contratos com alienação fiduciária em garantia, ou seja, não mais se admite a purgação parcial da mora, ou o reconhecimento do adimplemento substancial do contrato. Igualmente, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, cujo entendimento consolidado é que, sendo a mora incontroversa, não há que se falar em adimplemento substancial por haver incompatibilidade entre essa teoria e a norma insculpida no Decreto-Lei nº 911/69, nos termos do REsp nº 1.622.555-MG e do REsp nº 1.418.593-MS: Com efeito, a C. Corte Superior definiu sobre o art. 3º supracitado que o devedor fiduciante deverá realizar o pagamento integral da dívida, aqui entendida como as parcelas vencidas, vincendas e encargos.” (fls. 270/276).

No mais, como é cediço, a prestação jurisdicional adequada deve “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, ex vi do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Nesse sentido,

ensina Nery Jr. que, a despeito de não ser “*mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa (...) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. **O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes** [v. CPC 489 § 1.º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor*”¹, o que foi feito no presente caso.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.163.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Apreciação. Inviabilidade. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Apreciação. Inviabilidade. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo

Tribunal Federal. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 549.341/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

Além disso, ainda que, segundo o entendimento fixado pela Súmula nº. 98 do Superior Tribunal de Justiça, afaste-se o caráter protelatório de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, como no presente caso, o julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos apresentados nas razões recursais, desde que suficientemente fundamentada a decisão, de modo que seja viável aferir as razões pelas quais o julgador acolheu ou rejeitou o pedido.

Nesse sentido, vale mencionar que, “*a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame*” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETO).

Assim, revela-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito*” (STJ, REsp n. 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER), de maneira que “*(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para*

fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nessa conjuntura, considera-se **prequestionada** a matéria apreciada e decidida com a exposição do fundamento jurídico formador do convencimento desta Câmara.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no v. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora